



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13161.000449/2004-17  
**Recurso n°** 137.535 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.131  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** BENTO GONÇALVES  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CTN. §2º, do artigo 147.

Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DITR, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, há que ser procedida a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

**MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS,  
INCORRETAS.**

Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

**JUROS DE MORA.**

Devidos, nos termos da Súmula nº. 7 do 3º CC.

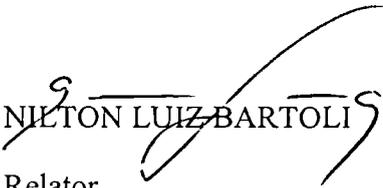
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a área total declarada, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista (Suplente), Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 59/66), pelo qual se exige do contribuinte pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2000, em razão de informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor de R\$ 4.249,23, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Iguaçu”, localizada no município de Sete Quedas – MS.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Apura-se dos autos que o contribuinte foi intimado pela Delegacia da Receita Federal em Dourados-MS, para “comprovar a Área Servida de Pastagem, durante o ano de 1999 declarada em sua Declaração de Imposto Territorial Rural 2000.”, aduzindo o Sr. Auditor que:

- i. a área declarada de pastagem foi de 488,60 hectares com uma quantidade média anual de 213 cabeças de gado ajustadas, portanto, a área de pastagem calculada foi de 304.30;*
- ii. o contribuinte apresentou um Demonstrativo de Movimentação de Gado/Rebanho do ano base 1999, declarando um estoque inicial de 339 bovinos, assim apresentou notas fiscais de compra e venda de bovinos;*
- iii. com os dados obtidos no Demonstrativo e nas notas fiscais de compra, foi apurada uma média anual de 226 cabeças de gado. Dividindo-se a média anual de 226 pelo índice de 0,7, encontra-se uma Área de Pastagem Calculada de 322,85 hectares;*
- iv. como a Área de Pastagem declarada foi de 488,60 hectares, glosou-se a área de 165,75 hectares. Com isso o Grau de Utilização passará a ser de 65,95%, alterando a alíquota do imposto para 0.85%.*

Diante dos fatos, solicitou a abertura de processo para emissão de Auto de Infração em nome do contribuinte.

Segundo o Termo de Intimação Fiscal, de fls. 05/06, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- i. Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA;*
- ii. Demonstrativo de movimentação de gado/rebanho, onde está registrada a movimentação de gado/rebanho pó Imóvel Rural (DMG/DMR);*

- iii. Contrato de parceria ou Contrato de Arrendamento, se for o caso;*
- iv. Todas as notas fiscais emitidas de produtor rural nas movimentações de entrada e saída de rebanhos efetuadas no imóvel;*
- v. Cópia autêntica e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, comprovando a propriedade da área de 794,80 hectares.*

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls.09) o contribuinte apresentou os documentos solicitados (fls.12/56) e esclareceu :

- i. a área total da propriedade estava sendo declarada até o ano de 2002 erroneamente como 794,80 hectares, quando o correto seria 560,55 hectares, incorreção que foi sanada na declaração do ITR do ano 2003;*
- ii. até o período de 15/04/1999, conforme declaração em anexo, utilizou área disponível de 448,4438 ha da Fazenda Iguacu, sabendo-se que 114,00 ha foram destinados a exploração agrícola e o restante, ou seja, 334,4438 ha, foram destinados a exploração pecuária;*
- iii. de 16/04/1999 em diante, continuou utilizando a mesma área territorial anteriormente mencionada, mesmo após o formal de partilha feito em 15/04/1999 quanto a propriedade foi distribuída entre os herdeiros, que firmaram contratos de arrendamento rural de suas partes;*
- iv. que, atualmente, a Fazenda Iguassu, matrícula 1.550, apresenta uma área remanescente 258,3458ha, distribuída da seguinte maneira: 186,8516ha pertencentes a Bento Gonçalves; 24,7814 ha, pertencentes a José Carlos Gonçalves.*

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 67), o contribuinte interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 69/70, na qual reitera as considerações já expostas, e apresenta um novo Demonstrativo de Apuração do ITR, com dados que considera corretos e conclui que o grau de utilização passa a ser de 94,7% e, em conseqüência, a alíquota para o cálculo de imposto permanece em 0,15%. Logo, o valor devido do imposto é de R\$ 377,72, resultando ainda em diferença a favor do contribuinte.

Ressalta que, nos termos da matrícula do imóvel apresentada, a área total do imóvel no ano de 1999 é de 560,5547 hectares.

Nestes termos, o contribuinte requer pela desconsideração do Auto de Infração lavrado e o seu cancelamento.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), a qual considerou o lançamento procedente (fls.72/75), nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: Área total – Alteração cadastral*

*A modificação do cadastro, relativamente à dimensão da área total do imóvel, é possível, somente, se comprovado através certidão do cartório de registro imobiliário, na qual se informe todos os imóveis em nome do contribuinte e/ou quais as matrículas que compõem a propriedade rural cuja área se pretenda modificar. A simples informação de erro de preenchimento, por si só, acompanhada, apenas de cópia de matrícula de imóvel, sem a certificação cartorial de que a mesma se refere à totalidade da área em pauta, não é suficiente para proceder à alteração pretendida.*

*Lançamento Procedente.”*

O entendimento do r. julgador de primeira instância é de que não basta a cópia da matrícula do imóvel nº 1550, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Quedas, pois consta na averbação *Fusão de Matrículas*. Afirma o r. julgador monocrático ser imprescindível certidão do cartório, atestando qual, ou quais, matrículas compõem o imóvel, acompanhada de cópias e das respectivas averbações.

Irresignado com a decisão singular (AR - fls. 79), o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 81/82), reiterando todas as alegações anteriormente aduzidas.

Às fls. 94, consta informação expedida pela Agência da Receita Federal em Dourados/MS, de que o contribuinte apresentou garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02, sendo este o arrolamento de bem Imóvel, com matrícula no CRI da Comarca de Sete Quedas nº 1550, às fls. 83/84.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 16/10/2007, em um único volume, constando numeração até às fls. 96, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por atender aos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte à título de 'área de pastagens'.

Com efeito, diante de documentos apresentados pelo próprio contribuinte, comprovando que existiam em seu imóvel, à época do fato gerador do lançamento em discussão, 226 animais de grande porte, entendeu a fiscalização que a área efetiva de pastagem, de acordo com o Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 43/97 e a Instrução Especial INCRA nº 19/80, é de 322,90 hectares. A área inicialmente declarada pelo contribuinte foi de 488,6 hectares, dando ensejo à sua glosa parcial.

No entanto, em que pese o lançamento em questão tratar de glosa de área de pastagens declarada, o contribuinte interessado deixa de contestar este aspecto, limitando-se à aduzir que a área total do imóvel foi declarada erroneamente.

Outrossim, se observa das manifestações apresentadas pelo contribuinte, que o mesmo toma a área de 322,90 hectares de pastagens como 'apuração correta' (vide tabela de fls. 70 e 82).

Assim, e se o próprio contribuinte não contestou expressamente a matéria – área de pastagens, impõe-se confirmar a correção da glosa procedida pela fiscalização, devendo-se considerar como 322,90 ha. a área utilizada para tal fim, ao contrário do que foi declarado pelo interessado em sua DITR. Trata-se, pois, de matéria preclusa, uma vez que não impugnada, nos termos do artigo 17<sup>1</sup>, do Decreto nº 70.235/72.

Há que ser analisada, no entanto, questão suscitada pelo contribuinte, atinente a erro no preenchimento da DITR quanto à área total do imóvel.

Sustenta o interessado que declarou em sua DITR uma área total de 794,8 ha., quando o correto seria 560,5547 ha., como pretende demonstrar com a juntada de cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Imóveis competente.

De plano, ressalto o posicionamento, por mim defendido há tempos, de que é assegurada ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

147<sup>2</sup> do Código Tributário Nacional, entendimento que se encontra sereno no âmbito deste Colegiado.

A jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

E, *in casu*, necessária se faz a comprovação da área total do imóvel junto à sua matrícula, documento notadamente suficiente à comprovação da dimensão do imóvel.

Nestes termos, o que pode ser aceito é a área que efetivamente constava da matrícula do imóvel à época do lançamento (fls. 55/56), qual seja, uma área total de 560,5547 ha., inferior à inicialmente declarada, de 794,8 ha.

Com efeito, a cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos, de nº 1.550, junto ao Cartório de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Sete Quedas, possui força probatória para alicerçar o pleito do contribuinte, já que diz respeito ao imóvel sob análise, 'Fazenda Iguassú', e atesta que sua área é de 560,5547 ha.

Além disso, encontram-se nos autos cópias das matrículas nº 1.211 (fls. 89) e 1.212 (fls. 90), as quais, mediante 'fusão de matrículas', deram ensejo à matrícula nº 1.550, e também comprovam a área total do imóvel, confirmada pelos documentos de fls. 91/93.

Por fim, é de se levar em conta laudo de vistoria técnica juntado aos autos (fls. 53), elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado de ART (fls. 54), do qual é possível concluir que a área total do imóvel é de 560,5547 ha. ("no exercício de 2000 apresentava uma área 373,70 ha. de propriedade sua e 186,8547 ha com contrato de parceria"). Apenas à título de esclarecimento, importa mencionar que referido 'contrato de parceria' diz respeito aos 'instrumentos particulares de contrato de arrendamento rural' juntados às fls. 12/19, referentes à mesma propriedade – Fazenda Iguassú, fracionada diante de 'formal de partilha', devidamente averbado junto à matrícula do imóvel (fls. 55 – verso).

<sup>2</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Concluo, pois, nos termos do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, por acatar a área total do imóvel pleiteada e comprovada, na dimensão de 560,5547 ha.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.*

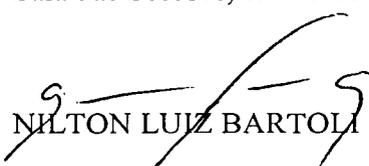
Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

*“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

*“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de que seja adequado o lançamento à área total do imóvel, devendo ser mantida a autuação quanto à área de pastagem, sendo, por consequência, devidos multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator